



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

4.ª ALTERAÇÃO À 1.ª REVISÃO DO PDM DE VILA NOVA DE POIARES
– Ata da Reunião de Conferência Procedimental –
18 de outubro de 2022
[âmbito do n.º 3, do artigo 86.º do RJIGT]

LOCAL: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC)

Reunião realizada em sistema de videoconferência

DATA: 18 de outubro de 2022

HORA: 14h30m – 16h20m

PROCESSO DA PCGT: ID 815 (Ex-339)

PRESENCAS:

- CCDRC:
 - Eng.º José Fortuna – Técnico Superior, representante designado da CCDRC, a presidir à reunião
 - Eng.ª Zulmira Duarte – Técnica Superior da CCDRC;
- Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares:
 - Sr.ª Vereadora, Dr.ª Ana Lara Henriques de Oliveira
 - Eng.ª Fátima Videira
 - Eng.ª Ana Dias
 - Eng.ª Patrícia Margarida Correia Justino
- Equipa Externa do Plano (Lugar do Plano)
 - Dr.ª Fernanda Quinta
 - Arq.ª Isabela Vieira
- Entidades Representativas dos Interesses a Ponderar:
 - DRAPC – Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro: Eng.º António Godinho;
 - ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas: Dr. João Silva.

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

As seguintes Entidades, embora não estando presentes, disponibilizaram antecipadamente os respetivos pareceres, os quais constituem **anexo à presente Ata**, dela fazendo parte integrante:

- APA – Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.;
- DGT – Direção-Geral do Território;

A – INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, pelas catorze horas e trinta minutos, realizou-se a partir das instalações da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC), em Coimbra, uma reunião de Conferência Procedimental, tendo por objeto a **4.ª Alteração à 1.ª Revisão do PDM de Vila Nova de Poiares (PDMVNP)**, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do art.º86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão do Território (RJIGT) – na redação do DL n.º80/2015, de 14/05, com as alterações do DL n.º 25/2021, de 29 de março, e posteriormente alterado pelo DL n.º 45/2022, de 08/07 –, por solicitação da respetiva Câmara Municipal.

A alteração ao PDMVNP visa adequar as normas e o ordenamento às novas regras de classificação e qualificação do solo resultantes da publicação da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio [Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBGPPSOTU)] e no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que procedeu à Revisão do Regime Jurídicos dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), nas suas sucessivas alterações.

Foi dado início à reunião, com o Eng.º Fortuna, representante da CCDRC a presidir à sessão, a dar as boas-vindas aos participantes, transmitindo o enquadramento da reunião no RJIGT, dando conta de que este procedimento decorre sob a plataforma de gestão territorial (PCGT) – da responsabilidade da DGT, prevista no n.º 2 da alínea a) do artigo 190.º –, sob o processo número 815 (Ex-339), lembrando que na conferência procedimental (CP) deverão ser transmitidas as posições de todas as entidades convocadas, conforme determina o artigo 84.º do RJIGT, para emissão do parecer nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 85.º, sobre os seguintes aspetos:

- Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- Conformidade ou compatibilidade da proposta de alteração do plano com os planos e programas territoriais existentes.

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

O mesmo representante da CCDRC, informou que, por questões de operacionalização, os pareceres emitidos pelas Entidades e remetidos ou disponibilizados na PCGT até ao presente, consideram-se como **Anexo desta Ata**, dela fazendo parte integrante, para além de transmitidos durante a sessão.

Prosseguiu, referindo que face ao objeto, às características da área e da proposta de alteração do Plano, foram convocadas as Entidades representativas dos interesses a ponderar (ERIP).

Passou de seguida a palavra à Câmara Municipal. A Sr.ª Vereadora, Dr.ª Ana Lara Henriques de Oliveira, agradeceu a presença e empenho das entidades, referindo nada ter a observar de momento, particularizando, apenas, que valorizava uma posição favorável por parte da DRAPC.

Retomou a palavra o Eng.º José Fortuna, dando prossecução à reunião e passando a palavra a cada representante de Entidade.

B – POSIÇÃO/PARECERES DAS ENTIDADES

Cada Entidade passou a expor a sua posição, ou, nos casos em que os representantes não participaram na videoconferência, mas remeteram o respetivo parecer, os mesmos foram transmitidos sucintamente pelos representantes da CCDRC, fazendo parte do Anexo desta Ata.

B.1 – CCDRC – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

O representante, Eng.º José Fortuna, transmitiu o seguinte parecer:

1. Considerações gerais e antecedentes

A Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares solicita o acompanhamento da 4.ª alteração ao PDM revisto, designadamente através da emissão de parecer sobre a proposta de alteração (regulamento, Planta de Ordenamento, Plantas de Condicionantes) nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 86.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT) estabelecido pelo DL n.º 80/2015, de 14 de maio, com as alterações introduzidas pelo DL 25/2021, de 29/03. Junta também as peças gráficas que foi necessário alterar, designadamente a Planta de Ordenamento – classificação e qualificação do solo; classificação de zonas mistas e sensíveis e identificação de zonas de conflito; estrutura ecológica municipal e rede de defesa da

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

floresta contra incêndios e a Planta de Condicionantes – Património Natural, Património Arqueológico e infraestruturas, áreas percorridas por incêndios rurais e risco de incêndio. Não refere peças gráficas reportadas ao Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

Acompanha a alteração as peças gráficas referentes a infraestruturas e rede de transportes.

Para efeitos do n.º 1 do art.º 6.º do DL n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 58/2011, de 4 de maio, conjugado com o art.º 78.º do RJIGT, a alteração é acompanhada do relatório ambiental (RA), datado de fevereiro de 2022, e do Resumo Não Técnico.

Não apresenta o relatório referente aos compromissos urbanísticos (por inexistência dos mesmos nas áreas alteradas) nem a ficha de dados estatísticos.

A apreciação foi efetuada sobre os elementos disponibilizados na PCGT – **processo N.º 815 (Ex-339)** – na qual se incluem os seguintes:

Procedimento:

- Aviso n.º 3148/2022 - Diário da República n.º 32, 2.ª série de 2022-02-15, relativo à abertura do procedimento de alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Nova de Poiares — período de participação preventiva e de onde consta a deliberação municipal tomada em reunião ordinária de 21 de janeiro de 2022, remetendo o fim do prazo de conclusão para 31 de dezembro de 2022.
- Deliberação camarária de 21 de janeiro de 2022 de início do procedimento.
- Período de participação pública: 16/02/2022 a 08/03/2022.
- A definição de oportunidades e termos de referência datado de janeiro de 2022.
- Informação de camarária n.º 68/2022, de 5 de janeiro de 2022.

Elementos técnicos do processo:

- Proposta de alteração ao Regulamento (novembro de 2021)
- Relatório do plano de janeiro de 2022, com um capítulo onde se encontra inserido o programa de execução e o plano de financiamento e fundamentação económica e financeira (não constam os resultados da participação preventiva).
- Anexo I - Planta de análise aos perímetros dos aglomerados urbanos
- Anexo II - Alterações ao regulamento
- Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico (janeiro de 2022)

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

- Plantas de ordenamento e Plantas de condicionantes (janeiro de 2022)
- Plantas que acompanham a alteração (infraestruturas e rede de transportes).

Para o município de Vila Nova de Poiares encontra-se atualmente em vigor o PDM revisto, publicado através do Aviso n.º 706/2014, DR 2.ª série n.º 10, de 15 de janeiro, em data posterior à publicação do novo RJIGT, mas aprovado ao abrigo do regime transitório previsto no n.º 2 do art.º 82.º da lei de bases, remetendo para um momento posterior a integração do seu normativo relativo à classificação e qualificação do solo. Foi, entretanto, alvo de 3 alterações (Aviso n.º 12429/2018, DR 2.ª série n.º 166, de 29.08 e Aviso 3785/2020, DR 2.ª série n.º 45, de 04.03) ambas alterações de natureza regulamentar e uma terceira alteração por adaptação destinada a transpor o conteúdo do Plano de Ordenamento da Albufeira das Fronhas (Declaração n.º 116/2021, DR 2.ª Série n.º 155, de 11.08).

As alterações enquadram os seguintes âmbitos e objetivos (cf. termos de referência e relatório):

- Incluir as normas relativas aos regimes de salvaguarda de recursos territoriais e valores naturais diretamente vinculativos dos particulares na área do Plano de Ordenamento da Albufeira das Fronhas (POAF), por força da aplicação do disposto no art.º 78.º da Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo;
- Incluir as novas regras de classificação e qualificação do solo previstas no n.º 2 do art.º 199.º do RJIGT, bem como no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 14 de maio, por concretizar os critérios de classificação (artigos 6.º e 7.º) e qualificação (artigos 16.º e 24.º) do solo e da eliminação da categoria operativa de solo urbanizável, conduzindo a uma reavaliação do solo urbanizável e das UOPG's previstas, por eliminar esta categoria operativa;
- Acautelar a articulação com o Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, que procedeu à atualização dos conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo;
- Compatibilizar o PDM com o novo Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL), revisto pela Portaria n.º 56/2019, de 11 de fevereiro, retificado pela Declaração de retificação n.º 16/2019, de 12 de abril;
- Resolver outras situações resultantes das alterações legislativas referidas, compatibilização com o PM de Defesa da Floresta Contra Incêndios, atualização do Mapa do Ruído, Programação e execução, rever as UOPG, entre outros;



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

- Proceder à exclusão de uma área da RAN;

Sistematização das alterações identificadas nos termos de referência

1. Ao nível do ordenamento do território, particularmente na classificação e qualificação do solo, será feita a devida ponderação e reavaliação dos perímetros delimitados no PDM em vigor, de forma a integrar as regras estabelecidas legalmente neste âmbito, bem como a revisão das UOPG definidas pelo plano.
2. A atualização das condicionantes que identificam as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento.
3. A compatibilização e articulação com os programas especiais e municipais aplicáveis ao território, nomeadamente o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF-CL) e o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (2020- 2029).

As alterações efetuadas ao nível regulamentar tiveram incidência nas peças gráficas tendo sido apresentadas as respetivas alterações.

Pese embora os objetivos referidos e constantes do relatório, nomeadamente em matéria de defesa da floresta contra incêndios e áreas ardidas, o Regulamento e a Planta de condicionantes apresentada para apreciação não contemplam as mais recentes alterações legislativas sobre esta matéria, nomeadamente o DL n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação.

2. Cumprimento das normas legais e regulamentares

2.1. Procedimento

Genericamente a proposta de alteração ao PDM está estruturada segundo as disposições constantes no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT) estabelecido pelo DL n.º 80/2015, de 14/05, constando do processo os elementos respeitantes à deliberação de elaboração da alteração (n.º 1 do art.º 76.º); participação pública (n.º 2 do art.º 88.º e n.º 4 do art.º 191.º) e publicação em Diário da República (n.º 4 do art.º 191.º). Na PCGT não constam os elementos demonstrativos do cumprimento das disposições relativas à publicitação (divulgação) através dos meios de comunicação social e no sítio da Internet da Câmara Municipal (n.º 1 do art.º 76.º do RJIGT). O relatório da alteração refere que não foi registada qualquer participação pública durante o período de participação preventiva, que decorreu de 16/02/2022 a 08/03/2022.

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro****2.2. Deliberação de elaboração**

Em reunião ordinária de 21/01/2022, a CM deu início a novo procedimento através do Aviso n.º 3148/2022 - Diário da República n.º 32, 2.ª série de 2022-02-15, fixando o prazo da sua conclusão em 31 de dezembro de 2022, onde refere o tipo de procedimento da alteração, a ser sujeita a avaliação ambiental estratégica (AAE), com referência à informação técnica subjacente à deliberação, tendo tido em conta a fundamentação da oportunidade do procedimento e os respetivos termos de referência.

Para efeitos do n.º 1 do art.º 6.º do DL n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 58/2011, de 4 de maio, conjugado com o art.º 78.º do RJIGT, a alteração é acompanhada do respetivo relatório ambiental (RA) e resumo não técnico (RNT).

A informação técnica subjacente à deliberação refere que *“A Agência Portuguesa do Ambiente- APA (ref.: S053064-202108- ARHCTR.DPI.00079.2021) e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro – CCDRC (ref: DSOT-DOTCN 534/2021 Proc: PDM-CO.17.00/1-21) já tinham emitido parecer acerca das alterações a realizar, no âmbito do Acompanhamento, em processo anteriormente caducado, pelo que se consideram como bons para o novo procedimento de alteração, que dará continuidade ao trabalho realizado.*

2.3. Instrução processual

A proposta de alteração do PDM encontra-se estruturada da seguinte forma:

1 – Elementos constituintes:

- Proposta de alteração ao Regulamento (novembro de 2021)
- Planta de Ordenamento – Classificação e qualificação do solo (esc.: 1:25.000)
- Planta de Ordenamento – classificação de zonas mistas e sensíveis e identificação de zonas de conflito (esc.: 1:25.000)
- Planta de Ordenamento – Estrutura ecológica municipal (esc.: 1:25.000)
- Planta de Ordenamento - Rede de defesa da floresta contra incêndios (esc.: 1:25.000)
- Planta de Condicionantes – Património Natural (esc.: 1:25.000)
- Planta de Condicionantes – Património Arqueológico e Infraestruturas (esc.: 1:25.000)
- Planta de Condicionantes – Áreas percorridas por incêndios rurais (esc. 1:25.000)
- Planta de Condicionantes – Risco de Incêndio (esc. 1:25.000)



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

2 – Elementos de acompanhamento:

- Relatório do plano (janeiro de 2022) e anexos
 - Anexo I: Planta de análise aos perímetros dos aglomerados urbanos
 - Anexo II: Alterações ao regulamento
- Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico (janeiro de 2022)
- Programa de Execução e Plano de Financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira (inseridos em capítulo do relatório das alterações)
- Elementos referentes ao procedimento (deliberação, publicação, divulgação e publicitação)
- Plantas que acompanham a alteração (infraestruturas e rede de transportes)

A proposta de alteração adota assim genericamente o conteúdo material e documental apropriado à sua natureza e área territorial, atento o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RJIGT, relativo a este tipo de procedimentos. Contudo, encontram-se em falta:

- Ficha de dados estatísticos em cumprimento do disposto na **alínea f) do n.º 3 do artigo 97.º do RJIGT**.
- Planta e Relatório dos compromissos urbanísticos nos termos da **alínea c) n.º 3 do artigo 97.º do RJIGT**;
- Caso a CM opte por manter a classificação como solo urbano de áreas que não cumprem o critério estabelecido na **alínea c) do artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19/08**, o plano de sustentabilidade económico financeira deve ser acompanhado de comprovativos da inscrição da execução das infraestruturas urbanas em falta no respetivo programa de execução, nos planos de atividades e nos orçamentos municipais.
- Não refere peças gráficas reportadas ao Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR).

3. Cartografia utilizada na elaboração das peças gráficas

O relatório do plano refere que *“A análise e diagnóstico refletidos no documento se apoiou na utilização de informação geográfica oficial, nomeadamente em vinte Ortofotomapas de 2018 licenciados pela Direção Geral do Território e cartografia topográfica vetorial homologada a 3 de março de 2021, à escala de 1:10 000, no sistema de referência PT-TM06/ETRS89. Foi utilizada também informação geográfica para a*

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

análise da cobertura e dinâmica evolutiva da infraestruturização do município, bem como elementos do PDMFCI (2020-2029) em vigor.”

A pronúncia em matéria de cartografia cabe, no entanto, à Direção-Geral do Território, Entidade convocada para a conferência procedimental (CP).

4. Elementos constituintes do Plano**4.1. Regulamento**

O documento refere que se procede à alteração dos artigos:

N.ºs 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 16.º, 21.º, 22.º, 26.º, 33.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 46.º, 47.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 59.º, 63.º, 64.º, 66.º, 66.º-A, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 75.º, 78.º, 81.º, 87.º, 97.º, 99.º, 111.º, 112.º, 114.º, 115.º, e 121.º.

São revogados os artigos:

N.ºs 44.º, 45.º, 53.º, 54.º, 55.º, 86.º, 88.º, 102.º, 103.º, 104.º, 105.º, 106.º, 107.º, 108.º, 109.º e 110.º

Apreciação na generalidade

A proposta de alterações ao regulamento (ANEXO II) deve ser apresentada conforme dispõe as regras gerais de legística constantes do anexo II da RCM nº77/2010, de 11/10 - programa de simplificação legislativa SIMPLEGIS – em particular o seu artigo 10.º.

Assim,

Rever a proposta de forma a enquadrar-se na forma de publicação dos atos no *Diário da República*. A título de exemplo, o diploma deverá referir logo no artigo 1.º o “Objeto” (da alteração) e as alterações e revogações, devem ser expressos nos artigos seguintes. No caso da revogação integral e não substitutiva de um ou vários artigos deve criar-se um artigo próprio para o efeito. Quando a alteração de um artigo implicar a revogação não substitutiva de um dos seus números, a referida revogação deve ser evidenciada na norma de alteração e na norma revogatória final. Não deve alterar-se a numeração dos artigos de um ato normativo em virtude de revogações não substitutivas ou de aditamentos.

Atender às condições de incompatibilidade detetadas ao longo do regulamento face às disposições da Norma 74 do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT), a qual estabelece: *“Travar a artificialização do solo, adequar a extensão do solo urbano, promover a regeneração, reabilitação, reutilização e revitalização urbana, e restringir a nova edificação dispersa e isolada em solo rústico. O*



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

*solo rústico deve tendencialmente limitar-se a acolher as atividades económicas relacionadas com as utilizações que lhe são próprias, seguindo as diretrizes que, para o efeito, estejam contempladas nos Programas Regionais. **Por outro lado, as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa, nestas últimas nos termos das orientações dos Programas Regionais e salvaguardando as vulnerabilidades aos perigos, nomeadamente de incêndio, cheia e inundação e deslizamento de vertentes.***

Adaptação ao PROF do Centro Litoral

As normas do PROF do Centro Litoral (Portaria n.º 56/2019, de 11.02) que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, são obrigatoriamente integradas nos planos territoriais de âmbito municipal (cf. n.º 4 do art.º 1.º, do Capítulo I do Anexo A do PROF-CL e n.º 3 do art.º 3.º do RJGT).

Adaptação à nova classificação e qualificação do solo do RJGT

Classificação do solo: solo urbano e solo rústico

Qualificação do solo:

- Os solos urbanizáveis foram objeto de avaliação e foram mantidos em solo urbano ou reclassificados como solo rústico, em função da localização, envolvente, grau de compromisso e de concretização, ações de programação e gestão e infraestruturização;
- Os espaços residenciais passam a designar-se espaços habitacionais;
- Foi revogada a categoria de “áreas de edificação dispersa”;

A designação das diferentes categorias descritas no regulamento está, no geral, em conformidade com a legenda da planta de ordenamento – classificação e qualificação do solo. Quaisquer desconformidades entre o regulamento e a planta de ordenamento (PO) são identificadas caso a caso nos capítulos específicos ou na análise à planta de ordenamento.

Apreciação na especialidade

Artigos alterados e revogados

Capítulo I – Disposições gerais

Artigo 3.º Composição do Plano

c)



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

c.3) Planta de condicionantes – Áreas percorridas por incêndios rurais.

A recente publicação do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro veio estabelecer o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) bem como as suas regras de funcionamento.

As áreas percorridas por incêndios rurais não se configuram como uma condicionante naquele diploma pelo que não tem sentido a sua identificação e subsequente designação no regulamento.

c.4) Planta de condicionantes – Risco de incêndio

A cartografia de perigosidade de incêndio rural é uma das componentes da cartografia de risco de incêndio rural de acordo com estatuído no n.º 1 do artigo 41.º do Decreto - Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, sendo um elemento crucial para o planeamento das medidas de prevenção e combate a incêndios rurais, por via do ordenamento do território, do ordenamento florestal e da prevenção estrutural, para o condicionamento às atividades de fruição dos espaços rurais e para a alocação de meios de vigilância e combate aos fogos (cf. Aviso n.º 6345/2022, DR n.º 61, de 28 de março).

Neste sentido, e sem prejuízo da pronúncia das ERIP nesta matéria (ICNF e ANEPC) sugere-se que onde consta a designação “risco de incêndio” para identificar a demarcação como condicionantes as classes de perigosidade “Alta” e “Muito Alta” (cf. n.º 4 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13/10, que veio estabelecer o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais) fique a designação de “Classes de perigosidade de incêndio rural”.

Quanto à designação da carta sugere-se:

- Planta de Condicionantes – Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

Artigo 5.º Definições

Nada a observar. Refere-se à definição dos Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT).

Capítulo II – Sistemas de Estruturação Territorial

Artigo 6.º Sistema Urbano

Nada a observar. Trata-se de adequar os “Espaços Habitacionais” ao DR 15/2015.

Artigo 7.º Estrutura Ecológica Municipal

Nada a observar. Trata-se de adequação ao RJGT quanto à designação da classificação do solo.



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Capítulo – III Servidões e Restrições de Utilidade Pública

Artigo 9.º Identificação

1. a)

a.1)

iii) nada a observar. Introduce “albufeiras de água públicas” nas servidões e restrições.

a.4)

iv) nada a observar. Introduce o regime de proteção ao sobreiro e azinheira.

v) nada a observar. Introduce a servidão a “árvores e arvoredos de interesse público”.

Artigo 10.º Regime

2. Nada a acrescentar. Contempla disposição específica sobre servidão administrativa do domínio público hídrico.

Capítulo IV – Uso do Solo

Secção I – Classificação do Solo

Artigo 11.º Identificação

Nada a observar. Ajusta a designação do solo rústico ao RJIGT.

Secção II – Classificação do solo rústico e do solo urbano

Nada a observar à alteração da designação. Ajusta a designação do solo rústico ao RJIGT.

Artigo 12.º Identificação

1.

c) os aglomerados rurais já estão contemplados na atual versão do PDM (DR, 2.ª série, versão de 31 de março de 2022). Retirar.

d) nada a observar. ‘Deixam de existir as “áreas de edificação dispersa”.

e) nada a observar.

f) nada a observar. Ajusta a qualificação ao RJIGT e à PO.

2.

As categorias operativas (solo urbanizado e solo urbanizável) foram revogadas, pelo que a redação deste n.º 2 deverá ser alterado em conformidade.

a) nada a observar. Revoga a categoria operativa de solo urbanizado.



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

a.2) Espaços habitacionais. Nada a observar. Trata-se de ajustamento da categoria face ao DR 15/2015.

a.4) nada a observar.

b) nada a observar à revogação desta alínea. Trata-se da eliminação de solo urbanizável.

Capítulo V – Disposições comuns ao solo rústico e urbano

Secção I – Salvaguarda Ambiental e Urbanística

Artigo 14.º Compatibilidade de usos e atividades.

2. Nada a observar. Correção das remissões para as secções e subsecções.

3. Idem.

Artigo 16.º Risco de incêndio e áreas percorridas por incêndios Rurais

Sobre esta matéria ver a análise efetuada no início da apreciação ao regulamento, face à recente publicação do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, que veio estabelecer o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) bem como as suas regras de funcionamento.

Note-se que as áreas percorridas por incêndios rurais não se configuram como uma condicionante naquele diploma pelo que não tem sentido a sua identificação e subsequente designação no regulamento.

Quanto ao risco de incêndio as condicionantes deverão ser referidas às classes de perigosidade “Alta” e “Muito Alta” (cf. n.º 4 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13/10, que veio estabelecer o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais) com a designação de “Classes de perigosidade de incêndio rural”.

Capítulo VI – Solo rústico

Nada a observar a esta nova designação.

Artigo 21.º Identificação das Categorias

1. Nada a observar.

2. Nada a observar.

c) os aglomerados rurais já estão contemplados na atual versão do PDM (DR, 2.ª série, versão de 31 de março de 2022). Retirar.

d) nada a observar. Deixam de existir as “áreas de edificação dispersa”.

e) nada a observar.



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

f) nada a observar. Ajusta a qualificação ao RJGT e à PO.

Secção I – Disposições Comuns

Artigo 22.º Regime Geral de Edificabilidade

3.

Norma incompatível com as disposições da Norma 74 do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT) pois as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa.

Artigo 26.º - Estacionamento

Nada a observar à nova designação do quadro 1 destinada à sua adequação ao RJGT.

Secção II – Espaços Agrícolas de Produção

Subsecção I – Áreas Agrícolas de Produção 1

Artigo 30.º - Regime de edificabilidade

1.

1.1 Norma incompatível com as disposições da Norma 74 do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT) pois as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa.

Nota: Este artigo não está indicado para ser alterado.

Subsecção II – Áreas Agrícolas de Produção 2

Artigo 32.º - Ocupações e utilizações

1. Norma incompatível com as disposições da Norma 74 do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT) pois as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa.

Nota: Este artigo não está indicado para ser alterado.

Artigo 33.º - Regime de edificabilidade

1.2 – Para pecuárias

d) Distâncias mínimas:



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

d.2) alterar este artigo que não está contemplado na proposta e onde são feitas considerações ao solo urbanizado e ao solo urbanizável.

1.4. Norma incompatível com a al. a) do n.º 3 do art.º 16.º do DR 15/2015, de 19 de agosto.

Subsecção III – Áreas Agrícolas de produção com proteção de nível 1

Artigo 33.º - B Ocupações e utilizações

3.4 Norma incompatível com a al. a) do n.º 3 do art.º 16.º do DR 15/2015, de 19 de agosto.

Secção III Espaços florestais de produção

Artigo 34.º - Identificação

1. Norma incompatível com as disposições da Norma 74 do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT) pois as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa.

Nota: Este artigo não está indicado para ser alterado.

Subsecção I – Disposições Comuns

Artigo 35.º Regime de edificabilidade

1. Nada a considerar.

3.

3.1. Norma incompatível com as disposições da Norma 74 do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT) pois as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa.

3.4 Norma incompatível com a al. a) do n.º 3 do art.º 16.º do DR 15/2015, de 19 de agosto.

Subsecção II – Áreas Florestais de Produção 1

Artigo 37.º Ocupações

Não se descortina a diferença entre a situação da norma em vigor e a proposta de alteração. Esclarecer.

Artigo 38.º Ações interditas



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

1. Idem. Ver legística (falta o ponto 1)

Subsecção III Áreas Florestais de Produção 2

Artigo 40.º Ocupações

1. Nada a observar.

Artigo 41.º Ações interditas

Não se descortina a diferença entre a situação da norma em vigor e a proposta de alteração. Esclarecer.

Subsecção V Áreas Florestais de Produção 2 com proteção de nível 2 – Albufeira de Fronhas

Artigo 41-F Ações interditas e regime de edificabilidade

2. Norma incompatível com as disposições da Norma 74 do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT) pois as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa.

Secção IV - Aglomerados Rurais

Artigo 42.º Identificação

2. Nada a observar.

Artigo 43.º Regime de edificabilidade

1.

1.3 Norma incompatível com a al. a) do n.º 3 do art.º 16.º do DR 15/2015, de 19 de agosto.

Secção V - Áreas de Edificação Dispersa

Artigo 44.º Caracterização, ocupação e utilização

Nada a observar à revogação desta categoria

Artigo 45.º Regime de edificabilidade

Idem

Secção VI - Espaços Destinados a Equipamentos e Outras Estruturas

Manter a numeração da secção. Na republicação terá de constar a revogação da secção o que não se verifica na proposta de regulamento.



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Idêntico procedimento deverá ser tomado relativamente aos artigos.

Artigo 46.º Caracterização

Nada a observar.

Artigo 47.º Ocupações e Utilizações

1. Rever esta norma de forma a integrar o disposto na al. a) do n.º 3 do art.º 16.º do DR 15/2015.

Secção VII - Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos

Nada a observar. Trata-se se ajuste à designação da categoria.

Artigo 49.º Ocupações e Utilizações

Nada a observar. Trata-se se ajuste à designação da categoria.

Secção VIII - Estrutura Ecológica Em Solo Rústico

Nada a observar.

Artigo 50.º - Identificação

Nada a observar

Artigo 51.º - Ocupações e utilizações

Nada a observar.

Capítulo VII Solo Urbano

Artigo 52.º Identificação

1. Nada a observar. Revoga as categorias operacionais (solo urbanizado e solo urbanizável).

2. Nada a observar. Procede ao ajuste da categoria de “Espaços Habitacionais”.

Artigo 53.º Solo urbanizado

Nada a observar. Revoga as categorias operacionais (solo urbanizado e solo urbanizável).

Artigo 54.º Solo Urbanizável

Nada a observar. Revoga as categorias operacionais (solo urbanizado e solo urbanizável).

Secção I - Solo Urbanizado

Artigo 55.º Identificação

Nada a observar. Revoga uma categoria operacionais (solo urbanizado).



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Subsecção II Espaços Habitacionais

Nada a observar. Ajuste da designação da categoria.

Artigo 59.º - Caracterização

Idem.

Subsecção IV – Espaços de Uso Especial — Espaços de Equipamentos

Nada a observar

Artigo 63.º Caracterização

Nada a observar.

Artigo 64.º Regime de edificabilidade

1. Nada a observar.

Subsecção V - Espaços de Atividades Económicas

Artigo 66.º Regime de edificabilidade

5. Nada a observar.

Artigo 66.º-A Espaço envolvente

2. Nada a observar.

Secção II - Solo Urbanizável

Revogar a secção.

Artigo 67.º Identificação

Nada a observar. Trata-se da revogação do solo urbanizável.

Subsecção I - Espaços Centrais

Revogar a subsecção.

Artigo 68.º Caracterização

Nada a observar.

Artigo n.º 69.º, artigo n.º 70.º, artigo n.º 71.º, artigo n.º 72 e artigo n.º 73.

Nada a observar. Trata-se da revogação de categorias relativas ao solo urbanizável.

Secção IV - Estrutura Ecológica Urbana

Artigo 75.º Ocupações e Utilizações



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Ter em conta as remissões efetuadas pois os artigos revogados mantêm a sua numeração sequencial.

Capítulo VIII - Rede Rodoviária, Infraestruturas e Edifícios Públicos

Secção I - Rede Rodoviária Nacional, Regional E Municipal

Artigo 78.º Identificação

Nada a observar.

Artigo 81.º - Caminhos, Arruamentos e Outras Vias não Classificada

2. Ter em conta as remissões efetuadas pois os artigos revogados mantêm a sua numeração sequencial.

Capítulo IX - Programação e Execução do Plano Diretor Municipal

Secção I - Princípios Gerais

Artigo 86.º Zonamento Operacional

Nada a objetar. Revoga as categorias operativas

Artigo 87.º Execução em solo urbano

Nada a objetar à alteração.

Artigo 88.º Execução em solo urbanizável

Nada a objetar à revogação.

Secção IV - Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG)

Artigo 97.º Identificação

Nada a objetar à alteração.

Subsecção - I UOPG 1 —Ampliação da Zona Industrial de Vila Nova de Poiares (Pólo II)

Artigo 99.º Identificação

Nada a observar à revogação.

Subsecção - II UOPG 2 — Zona Industrial de Vila Nova de Poiares Pólo III (Artigo 102.º, artigo 103.º e artigo 104.º)

Nada a observar à revogação.

Subsecção - III UOPG 3 — Espaço Urbano da Ferreira (Artigo 105.º, 106.º e artigo 107.º)

Nada a observar à revogação.



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Subsecção - IV UOPG 4 — Zona de Equipamentos de São Miguel (Artigo 108.º, artigo 109.º e artigo 110.º)

Nada a observar à revogação.

Subsecção - V UOPG 2 — São Pedro Dias

Artigo 111.º Objetivos

Nada a observar. Apenas é alterada a numeração da UOPG.

Artigo 112.º Edificabilidade

Idem.

Subsecção VI UOPG 3 — Fraga

Artigo 114.º Objetivos

Nada a observar. Apenas é alterada a numeração da UOPG.

Artigo 115.º Edificabilidade

Idem.

Artigo 121.º - Entrada em vigor

O artigo 121.º é um artigo autónomo do diploma referente à alteração. Retificar.

4.2. Ordenamento

A proposta de ordenamento da alteração do PDM de Vila Nova de Poiares vem acompanhada dos seguintes documentos escritos:

Relatório – relativo ao desenvolvimento da proposta de alteração e com o objetivo de apresentar a sua fundamentação.

A Planta de Ordenamento é apresentada com o seguinte desdobramento, à escala 1:10.000:

- Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo
- Planta de Ordenamento – Classificação de Zonas Mistas e Sensíveis e Identificação de Zonas de Conflito
- Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal
- Planta de Ordenamento – Rede de Floresta Contra Incêndios
- Planta de Análise aos Perímetros dos Aglomerados Urbanos

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

Ortofotomapas, Cartogramas e figuras do relatório de fundamentação:

- Ortofotomapas (sem escala)

Figuras de Redução SU devido a ausência de infraestruturas (sem escala)

4.2.1. Planta de ordenamento – classificação e qualificação do solo (folha 3.1)

Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1, do artigo 97.º do RJIGT, relativo ao conteúdo documental do Plano Diretor Municipal (PDM), a planta de ordenamento deverá representar o modelo de organização espacial do território municipal, de acordo com os sistemas estruturantes e a classificação e qualificação dos solos, as unidades operativas de planeamento e gestão definidas e, ainda, a delimitação das zonas de proteção e de salvaguarda dos recursos e valores naturais. As categorias de solo urbano, por seu lado, deverão ter por base o disposto no art.º 25.º do DR 15/2015, de 19 de agosto, atentos os critérios de classificação do solo como urbano expostos no art.º 7.º do referido diploma e o solo rústico ter por base o estabelecido no art.º 17.º, atentos os critérios de classificação do solo como rústico expostos no art.º 6.º.

De uma análise mais específica da planta de ordenamento verifica-se que esta se encontra em conformidade com a nova designação das categorias funcionais resultantes da adaptação ao novo RJIGT, bem como com as classes e categorias relativas ao uso e ocupação do solo constantes do regulamento.

A classificação e qualificação do solo contemplam as alterações que resultaram dos níveis de proteção resultantes da adaptação ao Plano de Ordenamento da Albufeira das Fronhas (POAF) e que estão em conformidade com as categorias identificadas e reguladas na proposta de regulamento. Quanto aos perímetros dos aglomerados urbanos a sua análise está evidenciada, no essencial, no relatório do Plano na Planta de Análise aos Perímetros dos Aglomerados Urbanos e nas Figuras de Redução SU devido a ausência de infraestruturas.

Dos perímetros urbanos

A planta de ordenamento apresenta os aglomerados urbanos e respetivos perímetros, tendo os mesmos sido alvo de reformulação, com base numa metodologia descrita no relatório do plano destinada a evidenciar as opções tomadas.

A análise e parecer às alterações ao solo urbano, nomeadamente as propostas sobre as áreas a excluir da categoria operativa de solo urbanizável ou a manter na categoria operativa de solo urbano, bem como as reclassificações de solo será efetuada caso a caso no âmbito da apreciação do relatório de fundamentação.

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

A planta de ordenamento proposta deverá no final ser alvo de retificação em função dos pareceres emitidos e acolhidos pela Câmara Municipal.

Face à natureza da proposta de alteração do PDM não haverá qualquer exclusão de áreas da REN no âmbito do presente procedimento.

A apreciação de cada um dos perímetros é apresentada no ponto **5.1.3** da presente informação

4.2.2- Planta de Ordenamento – Classificação de Zonas Mistas e Sensíveis e Identificação de Zonas de Conflito (folha 3.3)

A planta de ordenamento com a classificação das zonas mistas, das zonas sensíveis e identificação de zonas de conflito, deverá ser atualizada face às alterações que se vierem a produzir no âmbito da alteração.

4.2.3. Planta de ordenamento – Estrutura ecológica municipal (folha 3.4)

Esta planta constitui-se como um desdobramento à planta de ordenamento e demarca e identifica as diferentes componentes da estrutura ecológica municipal (espaços verdes, RAN, REN e corredores ecológicos do PROF-CL). Encontra-se devidamente regulada na proposta de regulamento pelo que nada temos a acrescentar, a não ser que deverá ser ajustada aquando da elaboração final a submeter a discussão pública face aos ajustes efetuados aos perímetros dos aglomerados no âmbito de exclusões da RAN.

Na legenda foi acautelada a designação de “estrutura ecológica em solo rústico” para adequação ao RJIGT.

4.2.4. Planta de ordenamento – Rede de defesa da floresta contra incêndios (folha 3.5)

Procede à demarcação e identificação da rede primária de faixas de gestão de combustível, postos de vigia e pontos de água, bem como os espaços canais, pelo que nada temos a observar, sem prejuízo do parecer que vier a ser emitido pelas restantes ERIP (ICNF e ANEPC) tendo em conta a recente publicação do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, que veio estabelecer o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) bem como as suas regras de funcionamento.

4.3. Condicionantes

As condicionantes identificadas respeitam às servidões administrativas e às restrições de utilidade pública em vigor, que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento (cf. al. c) do n.º 1 do art.º 97.º do RJIGT).

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

Na presente proposta de alteração as condicionantes têm representação gráfica em três plantas apresentadas à escala 1:10.000:

- Planta de Condicionantes: Património Natural (desenho 4.1)
- Planta de Condicionantes: Património Classificado e Infraestruturas (desenho 4.2)
- Planta de Condicionantes: Áreas percorridas por incêndios rurais (desenho 4.3)
- Planta de Condicionantes: Risco de incêndio (desenho 4.4)

Da apreciação das plantas de condicionantes, no geral:

4.3.1. Planta de Condicionantes: Património Natural (folha 4.1)

Nada a observar. Apenas que esta planta deverá ser alterada e ajustada em função das exclusões da RAN que venham a ser efetuadas no âmbito da presente alteração, ou a eventuais ajustes à REN resultantes da redelimitação de perímetros urbanos ou aglomerados rurais, pois as áreas excluídas aquando da delimitação da REN para satisfação de carências existentes em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e infraestruturas, deverão ser reintegradas na REN nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do RJREN (processo de alteração à carta da REN).

4.3.2. Planta de condicionantes – património arqueológico e infraestruturas (folha 4.2)

Nada a observar.

4.3.3. Planta de condicionantes – Áreas percorridas por incêndios rurais (folha 4.3)

A recente publicação do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro veio estabelecer o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) bem como as suas regras de funcionamento.

As áreas percorridas por incêndios rurais não se configuram como uma condicionante naquele diploma pelo que não tem sentido a sua identificação e demarcação na planta de condicionantes.

4.3.4. Planta de condicionantes – Risco de incêndio (folha 4.4)

Sem prejuízo da pronúncia das ERIP nesta matéria (ICNF e ANEPC) sugere-se que onde consta a designação “risco de incêndio” para identificar a demarcação como condicionantes as classes de perigosidade “Alta” e “Muito Alta” (cf. n.º 4 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13/10, que veio estabelecer o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais) fique a designação de “Classes de perigosidade de incêndio rural”.

Devem ser identificadas e demarcadas a “Gestão de Faixas de Combustível”.

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

Devem se identificadas e demarcadas as “Infraestruturas associadas à Defesa da Floresta Contra Incêndios”.

Quanto à designação da carta sugere-se:

- Planta de Condicionantes – Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

5. Elementos que acompanham a proposta de alteração do Plano**5.1. Relatório**

O relatório de fundamentação, datado de janeiro de 2022, destina-se à fundamentação técnica das soluções preconizadas na alteração ao PDM revisto e dá suporte à identificação e caracterização objetiva das mesmas. Desenvolve-se em nove capítulos: 1. Introdução; 2. Dados; 3. Enquadramento territorial; 4. Ordenamento do território; 5. Regulamento; 6. Condicionantes; 7. Planos e programas; 8. Conclusão; e 9. Referências bibliográficas. O relatório contém ainda figuras (ortofotomapas e extratos da PO do PDM em vigor) destinadas a evidenciar as propostas de classificação e qualificação adotadas que, conjuntamente com os 19 desenhos relativos à “Redução da Superfície Urbana” devido à ausência de infraestruturas e a “Planta de análise aos perímetros dos aglomerados urbanos”, mostram as áreas urbanizáveis do PDM em vigor a manter e a excluir do solo urbano, bem como a ponderação da manutenção/exclusão da classe “solo urbano” das áreas urbanizadas do PDM em vigor. Estes elementos sustentaram a análise aos perímetros urbanos no presente parecer.

No relatório merece-nos particular atenção o capítulo 4 – Ordenamento do território, que passaremos a analisar, bem como o capítulo 7 relativo a “Planos e Programas” que passaremos a analisar.

O relatório integra o “*Plano de Execução e Financiamento e Fundamentação da sua Sustentabilidade Económica e Financeira*” (Capítulo 4.1.5, pág. 34) que será analisado em sede própria.

Relativamente aos outros temas é efetuado um enquadramento territorial, essencial para compreensão da área sujeita à alteração, exposta a forma como resultará o regulamento, as condicionantes existentes, os pontos essenciais tomados em consideração em matéria de Planos e Programas com particular incidência no Plano Nacional da Água, no Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis e no Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral e que no geral se consideram temas suficientes para sustentar as propostas de alteração ao PDM. Quanto à ponderação efetuada em matéria de classificação do solo e tendo em conta que o

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

disposto no n.º 2 do artigo 199.º do DL 25/2021, de 29 de março que veio alterar o RJIGT, que aponta para que as regras de classificação e qualificação previstas naquele diploma devem abranger a totalidade do território do município, regista-se que foram identificadas as áreas dos perímetros os aglomerados urbanos que não se encontravam infraestruturadas e sofreram redução de superfície urbana. Quanto às restantes áreas expõe-se o entendimento seguinte.

5.1.1. Adaptação ao PROF Centro Litoral

Em termos de adaptação ao PROF Centro Litoral (PROF CL) o documento apresenta apenas as alterações efetuadas ao regulamento de forma a integrar as orientações do PROF CL (cf. artigos 34.º, 36.º, 39.º, pág. 48). Apresenta omissões existentes no regulamento em matéria de servidões e restrições (cf. art.º 9.º), concretamente a identificação das servidões associadas a recursos florestais: proteção de sobreiro e azinheira e árvores e povoamentos de interesse público.

Em matéria de compatibilização refira-se que face à recente publicação do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro que veio estabelecer o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) bem como as suas regras de funcionamento, as áreas percorridas por incêndios rurais deixaram de se constituir como condicionantes, devendo a planta de condicionantes e o regulamento ser alterados em conformidade, conforme já anteriormente referido.

Neste sentido, nada mais temos a observar sobre esta matéria, sem prejuízo da pronúncia do ICNF, entidade convocada para a CP.

5.1.2. Adaptação à nova classificação e qualificação do solo do RJIGT

Com a aprovação do novo RJIGT estabelecido pelo DL n.º 80/2015, deixou de existir a categoria operativa de solo urbanizável passando a classificação do solo a contemplar apenas o solo urbano e o solo rústico, referindo o diploma a definição das respetivas classes. Por seu lado o DR 15/2015 estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias de solo rústico e solo urbano a adotar em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território nacional.

O documento refere no ponto 4.1. os pressupostos e metodologia adotada na delimitação do solo urbano, passando a apresentar a classificação do solo nas áreas urbanizáveis do PDM em vigor e a classificação do solo nas áreas urbanizadas. É complementada com as figuras (ortofotomapas) referentes à redução da Superfície

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

Urbana (SU) devido à ausência de infraestruturas e da Planta de análise aos perímetros dos aglomerados urbanos.

Foi tida em consideração as diretrizes do RJGT sobre a classificação e qualificação do solo e os pressupostos subjacentes no artigo 7.º do DR 15/2015, relativo à classificação do solo como urbano, extensivo à totalidade do território do município (cf. n.º 2 do art.º 199.º do RJGT, na sua última versão, DL n.º 25/2021, de 29/03).

Clarifique-se que, caso a CM opte por manter a classificação como solo urbano de áreas que não cumprem o critério estabelecido na alínea c) do artigo 7º do DR n.º 15/2015, de 19/08, o plano de sustentabilidade económico financeira a apresentar deve ainda ser acompanhado de comprovativos da inscrição da execução das infraestruturas urbanas em falta no respetivo programa de execução, nos planos de atividades e nos orçamentos municipais.

O relatório de fundamentação evidencia a classificação do solo resultante da alteração com a identificação do solo urbano e de solo rústico (anterior solo rural) sendo extintas as categorias operativas de “solos urbanizados” e de “solos urbanizáveis”, passando a qualificação do solo urbano a ser efetuada com base no uso dominante. A designação das categorias de solo urbano é mantida, com exceção dos “espaços residenciais” que passam a denominar-se de “espaços habitacionais”.

Quanto ao “solo rural” as alterações ajustam a sua terminologia para “solo rústico” e foi eliminada a categoria “áreas de edificação dispersa”.

5.1.3. Classificação do solo urbano – análise dos perímetros urbanos propostos

A apreciação da classificação do solo como urbano que se apresenta na presente informação teve subjacente as disposições do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, que estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias de solo rústico e solo urbano a adotar em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território nacional. Quanto à classificação do solo como urbano, o artigo 7º estabelece os seguintes critérios:

- a) *Inserção no modelo de organização do sistema urbano municipal ou intermunicipal;*
- b) *Existência de aglomerados de edifícios, população e atividades geradoras de fluxos significativos de população, bens e informação;*
- c) *Existência de infraestruturas urbanas e de prestação de serviços associados, compreendendo no mínimo, os sistemas de transportes públicos, de*

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

abastecimento de água e saneamento, de distribuição de energia e de telecomunicações, ou garantia da sua provisão no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais;

d) Garantia de acesso da população residente aos equipamentos de utilização coletiva que satisfaçam as suas necessidades coletivas fundamentais;

e) Necessidade de garantir a coerência dos aglomerados urbanos existentes e a contenção da fragmentação territorial.

Análise

Numa primeira abordagem global dos resultados da classificação do solo como urbano, redefinição dos perímetros urbanos com base na metodologia disponibilizados no relatório da proposta, constata-se que a metodologia aplicada é aceitável.

Assim, referiremos apenas que não se encontra evidenciado que se tenha tomado em consideração a evolução demográfica no município para a próxima década, tanto mais que existem já os valores dos censos de 2021. Foram ainda oportunamente disponibilizados às Câmara Municipais, incluindo a de Vila Nova de Poiares, pela CCDRC as projeções demográficas até 2030 e que aqui deixamos o registo:

População fechada:

Total de residentes (HM em 2020) 6.806

Total de residentes (HM em 2030) 6.384 (variação: - 6%)

Cenário 1 (com saldo migratório)

Total de residentes (HM em 2020) 6.806

Total de residentes (HM em 2030) 6.929 (variação: 2%)

Cenário 2 (com saldo migratório)

Total de residentes (HM em 2020) 6.806

Total de residentes (HM em 2030) 6.989 (variação: 3%)

Tomando como referência as orientações do PNPOT e da proposta do PROT-Centro, no sentido da contenção da edificação dispersa e densificação dos aglomerados, apresenta-se de seguida a análise efetuada à classificação do solo.

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro****Do solo urbano****Solos urbanizáveis**

A planta de ordenamento demarca um conjunto de áreas de solo urbano com uma ocupação atual com a natureza de solo rústico. Esta classificação do solo assume particular importância nos espaços de atividades económicas onde se pretende proceder à reclassificação do solo rústico em solo urbano através de UOPG.

As pretensões desta natureza não são admissíveis à luz do atual RJIGT uma vez que se estando em presença de solo rústico a sua reclassificação só poderá ser efetuada através de Plano de Pormenor com efeitos registais (cf. n.º 2 do art.º 8º do Decreto Regulamentar 15/2015, de 19/08, conjugado com o n.º 4 do art.º 72º do RJIGT). Neste sentido a PO demarca corretamente estas áreas (p. ex. a UOPG2 – São Pedro Dias) com a classificação de solo rústico (Espaços florestais de produção 2) e não como espaços de atividades económicas. Esclarece-se que a reclassificação do solo, na contiguidade de solo urbano, poderá apenas ser admissível através da alteração do PDM, nos casos em que as atividades sejam de natureza industrial, armazenagem ou logística e os respetivos serviços de apoio, com base nos critérios definidos nos n.ºs 1 a 3 e 7 e 8 do art.º 72.º do RJIGT (cf. DL n.º 25/2021, de 29/03), sendo o respetivo prazo definido em sede da presente revisão.

A apreciação foi complementada com elementos do Anexo I - Tabela de Diagnóstico aos Solos Urbanizáveis (esta tabela deverá ser colocada na PCGT), com informação que se nos afigura suficiente para a tomada de decisão (Extratos da PO, ortos, área edificada, compromissos, infraestruturas, rede de transportes, REN, RAN, Risco de incêndio, participações e sugestões e observações).

Espaços de Atividades Económicas

Da sua análise considera-se

Área N.º 1 – Solos urbanizáveis - Espaço de atividades económicas (São Pedro Dias) não edificada, nem infraestruturada, devendo ser classificada para solo rústico.

Área N.º 2 – Solos urbanizáveis - Espaço de atividades económicas com área edificada e com infraestruturas no seguimento de AAE existente pelo que se considera que deverá ser mantida como solo urbano

Espaços Centrais

Área N.º 3 – Solos urbanizáveis Espaços Centrais – sem infraestruturas e praticamente sem qualquer edificação, não existe fundamentação para a sua manutenção em solo urbano devendo por isso ser classificado como solo rústico



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Espaços de Uso Especial

Área N.º 4 – Solos urbanizáveis Espaços de Uso Especial – Espaços de Equipamentos – face à proximidade de infraestruturas e acessibilidade, e pela sua localização e envolvente por espaços urbanos, seria injustificável a sua inclusão em solo urbanizável pelo que se considera justificada a sua manutenção como solo urbano.

Áreas de edificação dispersa

As áreas de edificação dispersa existentes são 5 com uma área total de 31,02 hectares.

A proposta de alteração extingue esta categoria de solo, integrando as áreas em solo urbano e em solo rústico em função da sua atual ocupação.

O relatório apresenta a fundamentação das opções e inclui figuras (ortofotomapas) que auxiliam na compreensão da decisão.

Da sua apreciação considera-se:

AED 1 – junto a Venda Nova

Parcialmente infraestruturada, com ocupação e na proximidade do aglomerado de Venda Nova, parte da área fica classificada como solo urbano e a parte não ocupada nem infraestruturada passa a solo rústico. (favorável).

AED 2 – Malpartida

A área mantém a classificação de solo rústico, mas na categoria de espaços florestais de produção. O cemitério fica classificado como urbano – espaço de uso especial. (favorável)

AED 3 – Abraveia

A área edificada e infraestruturada passa a integrar o aglomerado de Abraveia. A restante área mantém-se como solo rústico. (Favorável)

AED 4

1. Concorda-se com a classificação como urbana a área que se situa na contiguidade do aglomerado urbano onde existem arruamentos e infraestruturção. (favorável)

2. A área situada a sul deve ser reduzida e redelimitada pelas edificações existentes ao longo do arruamento e a este o perímetro deverá recuar para a linha definida pela última edificação. (desfavorável)

AED 5

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

A área deverá ser redelimitada a Oeste de forma a seguir-se o alinhamento existente face à inexistência de edificações. A Área situada a Este deverá ser reduzida e seguir o alinhamento existente. (favorável parcial).

Solos urbanizados**a) Proposta**

A proposta de alteração procede à reavaliação do solo urbanizado para 19 aglomerados do concelho com a fundamentação da ausência de infraestruturas.

A ponderação teve por base o quadro de redução de Superfície Urbana devido a ausência de infraestruturas e a planta de análise aos perímetros dos aglomerados urbanos. Teve em conta as áreas situadas nas franjas dos aglomerados e para as quais não se verificou nem prevê no horizonte do plano, virem a reunir condições para a classificação de solo urbano.

A redução proposta é de 78,42 hectares, correspondente a 6,7% do solo urbano.

De uma análise mais precisa refira-se:

Localização	Área (ha)	Observações
Carvalho	0,87	1. Nada a observar à proposta de classificação. 2. A parte situada a Este, junto à área agrícola de produção 2, deverá reverter para solo rústico (desfavorável)
Vilar	1,74	1. Nada a observar à proposta de classificação. 2. Quanto à extensão da área situada mais a Norte, o seu limite deverá passar a ser pela última edificação, procedendo-se à classificação para "áreas florestais de produção 1". (desfavorável)
Louredo	1,60	Nada a observar. (favorável)
Ribas	2,49	Nada a observar à proposta de classificação.
Algaça	0,78	1. Nada a observar à proposta de classificação. 2. A área situada mais a Oeste e em contiguidade com a proposta de classificação deverá também ser classificada para solo rústico promovendo a continuidade das áreas agrícolas de produção 1. (desfavorável)

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

Santa Maria	3,23	Nada a observar à proposta de classificação.
Casais	1,34	Nada a observar. (favorável)
Vale Gião - Pinheirais	6,19	Nada a observar à proposta de classificação.
Pinheiro	1,51	Nada a observar à proposta de classificação.
Zona Industrial	5,21	Nada a observar à proposta de classificação.
Vale de Vaz	1,77	Nada a observar à proposta de classificação.
Entroncamento	8,12	Nada a observar à proposta de classificação.
Forcado	1,70	Nada a observar à proposta de classificação.
Lombada	6,26	Nada a observar às duas propostas de reclassificação.
São Miguel	4,39	Nada a observar à proposta de classificação, que passa a qualificar-se como “Áreas agrícolas de produção 2”.
Venda Nova	2,03	Nada a observar à proposta de classificação.
Igreja Nova	1,76	Nada a observar à proposta de classificação.
Moura Morta	1,45	Nada a observar à proposta de classificação.
Sabouga	3,36	Nada a observar à proposta de classificação.

b) Outros perímetros urbanos não identificados na proposta**Soutelo**

Reconfigurar o perímetro urbano na parte Sudeste, pois não existem evidências de infraestruturação, edificações ou compromissos urbanísticos.

Terreiros de Santo António

Reconfigurar o perímetro urbano na parte Sudeste, pela última edificação pois não existem evidências de infraestruturação, edificações ou compromissos urbanísticos.

Vale da Clara

1. O desenvolvimento ao longo do caminho da área situada a Oeste (parte mais a norte) não se afigura adequada devendo cingir-se pelo limite da última edificação. (desfavorável)

2. A área situada a Oeste (parte mais a sul) deverá ser classificada como solo rústico de forma a promover a continuidade das “áreas agrícolas de produção 2”. (desfavorável)

Alveite Grande

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

As duas áreas situadas mais a Norte e que se desenvolvem ao longo dos caminhos devem cingir-se, uma, à linha de água existente, a outra, situada a este da primeira, o seu limite deverá recuar até à última edificação.

A área a Sudeste que se desenvolve ao longo do caminho deverá ser classificada para solo rústico promovendo a continuidade das “áreas agrícolas de produção”.

5.2. Programa de execução, plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira

Estes elementos constam do ponto 4.1.5 do Relatório da alteração ao Plano (pág. 34 e ss.) e pretendem dar resposta ao disposto na al. c) e al. d) do n.º 2 do art.º 97.º do RJIGT.

Face à natureza das alterações efetuadas o relatório refere que “... *por esta consubstanciar, ao nível do ordenamento do território, alterações significativas apenas no contexto da reavaliação da categoria de solo urbanizável, o Plano de Execução e Financiamento apresentado neste capítulo engloba apenas a área desta categoria para a qual se pretende a manutenção da sua classificação como solo urbano e que não apresenta a totalidade dos critérios legais constantes no Decreto Regulamentar n.º 15/2015 para esta classificação*”.

Assim, foi apenas contemplado “Espaços de Uso Especial – Áreas Destinadas a Equipamentos” com uma dotação prevista para Arruamentos e Infraestruturas Urbanas 1.174.500 € a realizar no prazo de 5 anos.

O programa de execução ao identificar apenas esta intervenção, presume não existir qualquer tipo de intervenções ao nível das infraestruturas em áreas classificadas como solo urbano e que estão condicionadas às disposições do n.º 3 do art.º 7.º do DR 15/2015 em matéria de infraestruturas e serviços, aspeto que merece ser clarificado.

Também não existe referência expressa de que as intervenções serão obrigatoriamente inscritas nos planos de atividades e nos orçamentos municipais, a qual deverá constar no programa de execução e no plano de financiamento.

A estimativa de custos dos investimentos não está associada às entidades responsáveis pela execução da intervenção (que se presume ser a Câmara Municipal), nem as fontes de financiamento, pelo que este aspeto também deverá ser clarificado de forma a dar resposta às disposições da al. c) e al. d) do n.º 2 do art.º 97.º do RJIGT.

Quanto à programação financeira o documento poderia ter evidenciado a evolução da estrutura de receitas do município, efetuar a ponderação das receitas e despesas, bem como a capacidade de endividamento do município, por forma a concluir que a capacidade de endividamento disponível, mesmo num cenário que não contemple

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

fontes de financiamento externas, pode assegurar a sustentabilidade económica e financeira das propostas executórias da alteração ao PDM revisto, dando cumprimento de forma clara às disposições da al. c) do n.º 2 do art.º 97.º do RJIGT.

Relembramos de novo neste contexto que, caso a CM opte por manter a classificação como solo urbano de áreas que não cumprem o critério estabelecido na alínea c) do artigo 7º do DR n.º 15/2015, de 19/08, o plano de sustentabilidade económico financeira a apresentar deve ainda ser acompanhado de comprobativos da inscrição da execução das infraestruturas urbanas em falta no respetivo programa de execução, nos planos de atividades e nos orçamentos municipais.

6. Ruído

Na sequência da proposta de Alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Vila Nova de Poiares decorrente da entrada em vigor da Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio) e do novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio) - adequação às novas regras de classificação e qualificação do solo - foi analisado e devidamente contextualizado o descritor ruído. Fundamentalmente estão em causa novos procedimentos e instrumentos ao nível do sistema de gestão territorial numa nova definição para o “solo urbano”, e a consequente definição de critérios para a sua classificação.

Neste contexto, dado que se trata da delimitação das classes “solo urbano” e “solo rústico” e a qualificação das respetivas categorias, a situação não é potenciadora de novas emissões sonoras ou alteração das existentes, pelo que não se justificam intervenções ao nível do descritor ruído no âmbito do mapa de ruído.

Apesar de tudo, refira-se que o art.º 15 “Zonamento Acústico” do regulamento, é omissivo quanto à equiparação dos recetores sensíveis isolados. Assim, de acordo com as orientações da Agência Portuguesa do Ambiente (APA) no que diz respeito aos procedimentos a adotar em relação ao ruído no acompanhamento dos PDM, o regulamento deverá contemplar esta situação.

7. Avaliação ambiental estratégica**7.1. Enquadramento**

O Relatório Ambiental (RA) destina-se a avaliar o modo como a proposta de alteração do PDM contribui para a concretização das metas e objetivos ambientais definidos nos

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

diferentes instrumentos de referência considerados relevantes. Este é um dos documentos que acompanha o plano nos termos da al. b) do n.º 2 do art.º 97.º do RJIGT.

A apreciação do “Relatório Ambiental” (RA) é realizada nos termos do DL 232/2007, de 15/06, alterado pelo DL 58/2011, de 04/05 – regime jurídico da avaliação ambiental estratégica (RJAAE).

A Alteração à 1.ª Revisão do PDM de Vila Nova de Poiares foi sujeita a procedimento de Avaliação Ambiental, uma vez que a Câmara Municipal assim o determinou.

Através do ofício DSOT-DOTCN n.º 534/2021, de 25 de agosto, a CCDRC apreciou oportunamente o relatório de fatores críticos (RFC) considerando a título conclusivo que *“suporta de forma aceitável a delimitação do âmbito e do alcance da informação ambiental que servirá de base ao presente processo de AAE, podendo vir a ser desenvolvido o Relatório Ambiental, atendidas as questões elencadas no presente parecer, em especial no que respeita a indicadores, os quais devem ser objetivos e claros, mensuráveis e vocacionados para a avaliação ambiental do que se pretende implementar no território com a alteração do PDM, bem como as considerações efetuadas ao quadro de referência estratégico”*.

Na ponderação efetuada ao parecer da CCDRC (cf. anexo II) foi no geral tido em consideração e acautelado no Relatório Ambiental.

7.2. Estrutura e metodologia do RA

Globalmente, a estrutura e a metodologia desenvolvida no RA respondem ao que é pretendido, integrando de modo geral os elementos e matérias previstos no art.º 6.º do DL n.º 232/2007, de 15/06, na redação dada pelo DL n.º 58/2011, de 4.05, que estabelecem o regime jurídico da avaliação ambiental estratégica (RJAAE) e segue o disposto no “Guia da Avaliação Ambiental dos Planos Municipais de Ordenamento do Território” [DGOTDU, novembro/2008] e o “Guia de Melhores Práticas para Avaliação Ambiental Estratégica” [APA, 2012].

7.3. Conteúdo do Relatório Ambiental

O Relatório Ambiental, com data de produção de janeiro/2022, é composto por 10 capítulos e dois anexos, onde se destacam:

- Capítulo 2 – metodologia de Avaliação Ambiental
- Capítulo 3 – Objeto de avaliação
- Capítulo 4 – Quadro de Referência Estratégico
- Capítulo 5 – Fatores críticos de decisão



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

- Capítulo 6 – Avaliação Estratégica por Fatores Críticos de Decisão
- Capítulo 7 – Síntese da Avaliação Ambiental Estratégica
- Capítulo 8 – Orientações para a implementação de um plano de controlo
- Capítulo 9 – Envolvimento público e institucional – estratégias de comunicação
- Anexo I – Quadro de referência estratégico e respetivos objetivos
- Anexo II – Pareceres das entidades ao RFC.

Face às QE, FA e QRE, foram obtidos os seguintes FCD:

- FCD1 – Ordenamento do território
- FCD2 – Qualidade ambiental
- FCD3 – Riscos naturais e tecnológicos
- FCD4 – Biodiversidade.

7.4. Apreciação do Relatório Ambiental

O documento apresenta devidamente o enquadramento legal e territorial, objetivos e metodologia da AAE, a necessidade de avaliação ambiental do presente processo, bem como informação sobre o objeto de avaliação, a necessidade do procedimento de AAE para dar satisfação ao disposto no n.º 2 do art.º 199.º do RJIGT, em particular em matéria de adequação do PDM às disposições do atual RJIGT e do DR 15/2015, de 19/08, definindo e sistematizando as alterações pretendidas e referindo os cenários alternativos.

Foram identificados os objetivos estratégicos, inter-relacionados com matéria objeto da avaliação, designadamente:

- I. Afirmação do município, no contexto regional e nacional;
- II. Ajustamento das acessibilidades inter-regionais e conservação/monitorização das vias Intraconcelhia;
- III. Conclusão e manutenção da política de infraestruturização e saneamento básico nos aglomerados urbanos e rurais, conciliada com sistemas multimunicipais;
- IV. Adequação da oferta de habitação, equipamentos coletivos e serviços de carácter social, cultural, educativo, de saúde, bem como de infraestruturas industriais e económicas, às necessidades da população;
- V. Preservação, valorização e promoção do património arquitetónico, arqueológico e paisagístico;
- VI. Implementação, dinamização e monitorização dos diversos Planos de nível municipal, regional e nacional.

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro****7.4.1. Questões Estratégicas e Fatores Ambientais**

Com base nos objetivos específicos da alteração, bem como nas alterações a considerar na classificação e qualificação do solo, identificados, foram determinadas as seguintes **questões estratégicas**:

- QE1 – Estimular uma base económica dinâmica e inovadora;
- QE2 – Aposta na qualidade de vida como alicerce da competitividade;
- QE3 – Investimento na Educação, Formação e Cultura, com vista a conceber uma geração mais empreendedora;
- QE4 – Salvaguarda e recuperação do Património Natural, Arqueológico e Histórico-arquitetónico.

Foram selecionados os Fatores Ambientais (FA) – de entre os previstos no RJAAE – e os instrumentos do Quadro de Referência Estratégica (QRE), tendo sido evidenciada a relação entre os FA e os FCD definidos, verificando-se a importância da relação existente ao nível dos FCD “Qualidade Ambiental” e “Biodiversidade”.

Foi evidenciada a relação entre os FCD definidos, os objetivos estratégicos, os fatores ambientais e os documentos do QRE (cf. tabela 5, pág. 41 e ss.), matéria sobre a qual nada temos a observar.

Regista-se apenas a forte relação entre o FCD “Qualidade Ambiental” e os objetivos OE1 e OE3” e a “Biodiversidade” com o OE5.

7.4.2. Quadro de referência estratégico e determinação dos FCD

O Quadro de Referência Estratégico identifica a generalidade dos instrumentos externos destinados à avaliação ambiental da alteração do PDM, de âmbito nacional, regional e municipal tendo sido considerados os Planos e Programas sugeridos pela CCDRC no âmbito da apreciação do RFC, pelo que sobre este aspeto nada há a acrescentar.

7.4.3. Avaliação Estratégica por Fator Crítico de Decisão

Da análise do documento, transmitem-se as seguintes sugestões e contributos sobre os aspetos e matérias que merecem maior desenvolvimento, no sentido da obtenção de um melhor RA destinado a avaliar os efeitos da implementação das ações previstas nesta alteração do PDM.

Quanto à convergência entre as QE e o QRE, as suas relações estão sustentadas pelos objetivos dos instrumentos do QRE apresentados no Anexo I.

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

Para cada FCD foram determinados os respetivos critérios, associados aos objetivos de sustentabilidade e respetivos indicadores de avaliação, indicadores estes que foram considerados na determinação dos indicadores de seguimento que irão permitir monitorizar a implementação do plano.

7.4.4. Avaliação estratégica por FCD

A análise da situação atual e tendencial, efetuada em torno dos FCD, encontra-se sustentada pelos elementos de caracterização desenvolvidos no âmbito do PDM revisto e respetivo RA, bem como outros elementos complementares disponibilizados nos centros de informação especializada, como os do INE, PORDATA e outras instituições – ICNF, ANEPC, e APA, o mapa de ocupação do solo do PMDFCI (2020), bem como pelos critérios de sustentabilidade e indicadores de avaliação selecionados, o que permitiu determinar, por FCD, a *avaliação dos efeitos significativos do plano e a determinação dos riscos e oportunidades* face aos objetivos da alteração e definir as orientações para a implementação de um plano de controlo sustentado nos Indicadores de seguimento (cf. tabela 32, pág. 114 e ss.), num conjunto de diretrizes para seguimento e gestão e medidas de minimização dos efeitos da alteração

Sobre esta última matéria o RA apresenta um conjunto de aspetos relacionados com a fase de seguimento, quer ao nível da execução/monitorização, quer na adoção das medidas de controlo. Neste âmbito e uma vez que foram identificados os indicadores de seguimento (cf. tabela 32, págs. 114 e ss.) destinados a determinar os efeitos negativos significativos imprevistos, recomenda-se apenas a necessidade de definir um programa de monitorização e controlo pragmático e sintético, tendo em vista o cumprimento do disposto no Art.º11.º do RJAAE.

7.4.5. Envolvimento público e institucional – estratégias de comunicação

No âmbito do Quadro de Governança para a ação foi desenvolvida uma listagem com a identificação das ações a desenvolver por cada entidade e a sua forma de intervenção. Quanto ao que à CCDRC diz respeito as ações que lhe venham a ser cometidas, as mesmas não deverão extravasar as atribuições que lhe estão cometidas, designadamente as estabelecidas no DL n.º 134/2007, de 27.04. A título de exemplo, note-se que não está no quadro de competências da CCDRC “*Fomentar e apoiar os processos de participação pública*”, nem “*Acompanhar a fase de monitorização do Plano*”, conforme referido no âmbito do FCD “*Biodiversidade*” (cf. pág. 125).

A título de complemento aponta-se o cumprimento dos requisitos legais ambientais e recomenda-se a adoção de boas práticas ambientais e de técnicas e tecnologias mais limpas, na fase de integração e construção do edificado.



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

7.5. Resumo Não Técnico

O relatório ambiental é acompanhado por um resumo não técnico (RNT) que incorpora os elementos e informação essenciais referidos no art.º 6.º do RJAAE e que permita o cumprimento formal do disposto na alínea i) do n.º 1 do referido artigo.

7.6. Conclusões

1. Face ao exposto, considera-se que a avaliação ambiental apresentada no Relatório Ambiental dá, no essencial, resposta às disposições do art.º 11.º do RJAAE. Deverá ser garantida a divulgação e consulta pública, nos termos do disposto no RJAAE.

8. Conclusão

Face ao exposto **emite-se parecer favorável condicionado** à presente proposta de alteração ao PDM de Vila Nova de Poiares, atendidas que sejam as questões de legalidade apontadas designadamente:

- a) Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis
 - Planta e Relatório dos compromissos urbanísticos nos termos da **alínea c) n.º 3 do artigo 97.º do RJIGT**;
 - Ficha de dados estatísticos em cumprimento do disposto na **alínea f) do n.º 3 do artigo 97.º do RJIGT**;
 - Norma incompatível com o **RJIGT**, por estarem referidas as categorias operativas de solo urbanizado e solo urbanizável:
 - **Artigo 12.º, N.º 2.**
 - Normas incompatíveis com o **artigo 16.º, N.º 3, alínea a) do DR 15/2015, de 19/08**:
 - **Artigo 33.º, N.º 1, al.) 1.4, Artigo 43.º, N.º 1, al.) 1.3, e artigo 35.º N.º 3, al. 3.4.**
- b) Conformidade ou compatibilidade da proposta de alteração com os programas territoriais existentes:
 - Normas incompatíveis com o PNPOT, designadamente, **Artigo 22.º, N.º 3; Artigo 30.º, N.º 1, al.) 1.1; Artigo 32.º, N.º 1; Artigo 34.º, N.º 1; Artigo 35.º, N.º 3, al.) 3.1; e Artigo 41.º-F, N.º 2.**

Caso a CM opte por manter a classificação como solo urbano de áreas que não cumprem o critério estabelecido na **alínea c) do artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19/08**, o plano de

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

sustentabilidade económico financeira deve ser acompanhado de comprovativos da inscrição da execução das infraestruturas urbanas em falta no respetivo programa de execução, nos planos de atividades e nos orçamentos municipais.

B.2 – APA – Agência Portuguesa do Ambiente, IP

A entidade não se fez representar, tendo antecipadamente remetido o respetivo parecer, de teor **favorável condicionado**. O parecer foi disponibilizado na PCGT o qual se constitui como anexo à presente Ata.

O representante da CCDRC comunicou sucintamente as conclusões do referido parecer.

B.3 – DGT – Direção-Geral do Território

A entidade não se fez representar, tendo antecipadamente disponibilizado na PCGT o respetivo parecer, de teor **Favorável**, apenas com uma recomendação de correção referente à cartografia.

O representante da CCDRC comunicou sucintamente as conclusões do referido parecer.

B.4 – DRAPC – Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro

O representante, Eng.º António Godinho, transmitiu o **parecer, de teor favorável à proposta de alteração**, conforme documento disponibilizado na PCGT, e que se constitui como anexo à presente Ata.

B.5 – ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP

O representante, Dr. João Silva, transmitiu o **parecer, de teor favorável condicionado**, conforme documento disponibilizado na PCGT, e que se constitui como anexo à presente Ata.

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro****C – CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO**

Ouvidos os presentes e registada a posição manifestada por cada serviço ou entidade da administração direta ou indireta do Estado, conforme determina o n.º 2 do art.º 84º do RJIGT, e face aos considerandos das respetivas conclusões determinou-se a **emissão de parecer favorável condicionado** à proposta de **4.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Vila Nova de Poiares**.

Em resultado da ponderação das posições manifestadas pelas Entidades na Conferência Procedimental e dos interesses em presença poderá a Câmara Municipal nos termos do art.º 87.º do RJIGT promover nos **20 dias** subsequentes reuniões de concertação com vista à obtenção de uma solução concertada que permita ultrapassar as objeções formuladas.

Desta reunião foi elaborada Ata, lida e aprovada pelas Entidades participantes e assinada pelos representantes da CCDRC presentes, a qual será posteriormente disponibilizada na PCGT.

Consideram-se anexados a esta Ata, dela fazendo parte integrante, os pareceres emitidos pelas entidades, **disponibilizados na PCGT** e, ou remetidos para a reunião.

Nada mais havendo a acrescentar, foi dada por encerrada a reunião pelas 16h20m. -----

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Eng.º José Fortuna

Eng.ª Zulmira Duarte

ANEXOS:**- Pareceres emitidos pelas Entidades, disponíveis na PCGT:**

[separador “Acompanhamento”; subseparador “Conferência Procedimental”]

- Parecer da APA; - Parecer da DGT; - Parecer da DRAPC; - Parecer do ICNF.